

TERRENO DE MARINHA — *Fim a que se destina* — Consulta o S. R. do Ceará se, nos processos de aforamento de terrenos de marinha já beneficiados com salinas ou com prédios residenciais, a parte interessada ainda fica sujeita a declarar o fim a que se destina o terreno.

É taxativo o decreto-lei n. 4.120, de 21-2-1942. O pretendente ao aforamento declarará o fim para que quer o terreno. O aforamento será concedido, se, a critério do Governo, o fim indicado trouxer benefícios para o terreno.

O aforamento só poderá ser concedido quando não surgir impugnação dos Ministérios da Guerra, Marinha, Aeronáutica, Agricultura, Viação ou da Prefeitura Municipal local. Para se atender às estipulações introduzidas pelo novel diploma legal, basta que os officios de consulta aos órgãos competentes sobre a conveniência do aforamento consignem o fim a que se destina o terreno. Haverá casos em que os Serviços Regionais deverão consultar ainda órgãos outros, embora não especificados na lei, como seria o caso do Instituto Nacional do Sal, quando o terreno, conforme declaração havida, se destinar para exploração de salinas.

A maioria dos terrenos que se cogita de aforar, está sob o regime de ocupação. Via de regra, o ocupante, seguro de seus direitos, beneficiou seu terreno. Está ele, nesse caso, sujeito à declaração de que trata a nova lei?

Se o terreno não puder ter aproveitamento diferente do que já tem, não haverá necessidade da declaração de que fala a lei. Em caso contrário, impõe-se tal declaração, para que sobre ela se manifestem os órgãos competentes.

Sempre que o terreno, ao ser aforado, já se achar beneficiado, e esse aproveitamento for considerado, a critério do Governo, util, constará do contrato enfiteutico essa circunstância. (proc. n. 26.414-42).